SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3179958 - MG (2026/0051698-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FERNANDO ALENCASTRO DE CARVALHO SABATO MOREIRA
AGRAVANTE	:	GUILHERME HALLACK LANZIOTTI
AGRAVANTE	:	PATRICIA CAMPOS DE CASTRO VERAS
AGRAVANTE	:	LAURA ROCHA FRANCA MACHADO VEIGA SALLES
AGRAVANTE	:	VEIGA, HALLACK LANZIOTTI, CASTRO VERAS E ALENCASTRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	FERNANDO ALENCASTRO DE CARVALHO SABATO MOREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG109111
		GUILHERME HALLACK LANZIOTTI (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG087988
		LAURA ROCHA FRANCA MACHADO VEIGA SALLES (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG128709
		PATRICIA CAMPOS DE CASTRO VERAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG077963
AGRAVADO	:	FLORESTAS RIO PARDO LTDA
ADVOGADOS	:	ALESSANDRA OLIVEIRA DE ARAUJO - RJ114654
		DRIELLY FARIA VASQUES - SP443946
		RICARDO LOPES GODOY - MG077167
INTERES.	:	ARMANDO MELILLO FILHO
INTERES.	:	PLANT CLONE REFLORESTAMENTO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONVERSÃO EM LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA IMPUGNAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento na Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA61051609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:23
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 7c5aebe0-a330-41f6-a97a-0458492539e8

2. A controvérsia decorre de cumprimento de sentença visando ressarcimento de valores da primeira fase de plantio de eucalipto não executada, com desconto do custo da limpeza do terreno e encargos.
3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o cumprimento por iliquidez do título, sem fixação de honorários.
4. A Corte de origem cassou a extinção e converteu o cumprimento em liquidação, julgando prejudicada a discussão sobre honorários; embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se, reconhecida a iliquidez do título, impõe-se a extinção do cumprimento por inexequibilidade, nos termos do art. 525, § 1, III, do CPC; (ii) saber se, extinto o cumprimento de sentença, é devida a condenação em honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 1, do CPC; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial apto a ensejar conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência desta Corte ao permitir a conversão do cumprimento em liquidação, diante da iliquidez do título.
7. Não ocorreu a ofensa ao art. 85, § 1, do CPC porque a orientação consolidada do STJ condiciona a fixação de honorários ao executado/impugnante à extinção do procedimento executivo ou à redução do crédito, o que não se verificou no caso.
8. Aplica-se o óbice da alínea *c* do art. 105, III, da CF porque, afastada a tese pela Súmula n. 83 do STJ, do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, converte o cumprimento de sentença em liquidação diante da iliquidez do título. 2. A fixação de honorários sucumbenciais em favor do executado/impugnante é incabível quando o acolhimento da impugnação não resulta na extinção do procedimento executivo ou na redução do crédito. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando o acórdão recorrido se encontra alinhado à jurisprudência desta Corte por incidência da Súmula n. 83 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 1 e 525, § 1, III; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.656.226/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AREsp n. 2.973.697/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.561.038/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/6/2020; STJ, AREsp n. 3.048.937/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, REsp n. 2.086.664/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.039.111/RO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA61051609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:23
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 7c5aebe0-a330-41f6-a97a-0458492539e8

11/12/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.679.816/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/5/2021; STJ, REsp n. 2.179.204/PR, relator Ministro [não informado], julgado em 31/3/2025; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.482.156/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgados em 19/9/2018; STJ, AgInt no REsp n. 2.019.205/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/11/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.074.739/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:23
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 7c5aebe0-a330-41f6-a97a-0458492539e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3179958 - MG (2026/0051698-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FERNANDO ALENCASTRO DE CARVALHO SABATO MOREIRA
AGRAVANTE	:	GUILHERME HALLACK LANZIOTTI
AGRAVANTE	:	PATRICIA CAMPOS DE CASTRO VERAS
AGRAVANTE	:	LAURA ROCHA FRANCA MACHADO VEIGA SALLES
AGRAVANTE	:	VEIGA, HALLACK LANZIOTTI, CASTRO VERAS E ALENCASTRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	FERNANDO ALENCASTRO DE CARVALHO SABATO MOREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG109111
		GUILHERME HALLACK LANZIOTTI (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG087988
		LAURA ROCHA FRANCA MACHADO VEIGA SALLES (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG128709
		PATRICIA CAMPOS DE CASTRO VERAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG077963
AGRAVADO	:	FLORESTAS RIO PARDO LTDA
ADVOGADOS	:	ALESSANDRA OLIVEIRA DE ARAUJO - RJ114654
		DRIELLY FARIA VASQUES - SP443946
		RICARDO LOPES GODOY - MG077167
INTERES.	:	ARMANDO MELILLO FILHO
INTERES.	:	PLANT CLONE REFLORESTAMENTO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONVERSÃO EM LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA IMPUGNAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento na Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA60223741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/09/2026 19:15:18
Código de Controle do Documento: 242d7a00-09c6-4695-ab63-ab56f12aec40

2. A controvérsia decorre de cumprimento de sentença visando ressarcimento de valores da primeira fase de plantio de eucalipto não executada, com desconto do custo da limpeza do terreno e encargos.
3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o cumprimento por iliquidez do título, sem fixação de honorários.
4. A Corte de origem cassou a extinção e converteu o cumprimento em liquidação, julgando prejudicada a discussão sobre honorários; embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se, reconhecida a iliquidez do título, impõe-se a extinção do cumprimento por inexequibilidade, nos termos do art. 525, § 1, III, do CPC; (ii) saber se, extinto o cumprimento de sentença, é devida a condenação em honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 1, do CPC; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial apto a ensejar conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência desta Corte ao permitir a conversão do cumprimento em liquidação, diante da iliquidez do título.
7. Não ocorreu a ofensa ao art. 85, § 1, do CPC porque a orientação consolidada do STJ condiciona a fixação de honorários ao executado/impugnante à extinção do procedimento executivo ou à redução do crédito, o que não se verificou no caso.
8. Aplica-se o óbice da alínea *c* do art. 105, III, da CF porque, afastada a tese pela Súmula n. 83 do STJ, do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, converte o cumprimento de sentença em liquidação diante da iliquidez do título. 2. A fixação de honorários sucumbenciais em favor do executado/impugnante é incabível quando o acolhimento da impugnação não resulta na extinção do procedimento executivo ou na redução do crédito. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando o acórdão recorrido se encontra alinhado à jurisprudência desta Corte por incidência da Súmula n. 83 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 1 e 525, § 1, III; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.656.226/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AREsp n. 2.973.697/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.561.038/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/6/2020; STJ, AREsp n. 3.048.937/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, REsp n. 2.086.664/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.039.111/RO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA60223741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/09/2026 19:15:18
Código de Controle do Documento: 242d7a00-09c6-4695-ab63-ab56f12aec40

11/12/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.679.816/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/5/2021; STJ, REsp n. 2.179.204/PR, relator Ministro [não informado], julgado em 31/3/2025; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.482.156/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgados em 19/9/2018; STJ, AgInt no REsp n. 2.019.205/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/11/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.074.739/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FERNANDO ALENCASTRO DE CARVALHO SABATO MOREIRA, GUILHERME HALLACK LANZIOTTI, PATRÍCIA CAMPOS DE CASTRO VÉRAS e LAURA ROCHA FRANÇA MACHADO VEIGA SALLES contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na Súmula n. 83 do STJ (fls. 1082-1083).

Alegam os agravantes que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJMG em apelação cível nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 927):

> APELAÇÃO CÍVEL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – NECESSIDADE DE DETERMINAÇÃO DE PREÇO DE SERVIÇO ALUDIDO NA CONDENAÇÃO – ILIQUIDEZ – NECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE FASE DE LIQUIDAÇÃO – CONVERSÃO DO RITO SEM EXTINÇÃO
> - A liquidez da obrigação por executar constitui um dos requisitos de admissibilidade de qualquer procedimento executivo, quer se trate de processo autônomo de execução, quer se trate de cumprimento de sentença (fase de processo sincrético).
> - A despeito de ser possível a liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença, sem ofensa à coisa julgada, se a apuração do valor devido não depende somente de cálculos aritméticos, sendo necessária a declaração judicial que estabeleça preço de serviço aludido no dispositivo da sentença executada, mostra-se necessária a prévia instauração de fase de liquidação.

Documento eletrônico VDA60223741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/09/2026 19:15:18
Código de Controle do Documento: 242d7a00-09c6-4695-ab63-ab56f12aec40

> - Verificada a necessidade da liquidação da sentença, o cumprimento outrora proposto deve ser convertido na fase processual antecedente, sem extinção do feito. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.23.281338-6/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): FERNANDO ALENCASTRO DE CARVALHO SABINO MOREIRA, FLORESTAS RIO PARDO LTDA, GUILHERME HALLACK LANZIOTTI, LAURA ROCHA FRANÇA ACHADO VEIGA SALES, PATRÍCIA CAMPOS DE CASTRO VÉRAS - APELADO(A)(S): ARMANDO MELILLO FILHO, FLORESTAS RIO PARDO LTDA, PLANT CLONE REFLORESTAMENTO LTDA - EPP

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 984-988).

Nas razões do especial, os recorrentes sustentam violação dos seguintes artigos:

a) 525, § 1º, III, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido reconheceu a iliquidez do título e, ainda assim, determinou a conversão do cumprimento de sentença em liquidação, quando deveria ter extinguido o cumprimento pelo acolhimento da impugnação por inexequibilidade do título; e

b) 85, § 1º, do Código de Processo Civil, já que, uma vez extinto o cumprimento de sentença por iliquidez do título, o Tribunal deveria ter condenado a parte exequente ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos advogados da executada.

Apontam divergência jurisprudencial no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, porquanto, ao afirmar que "verificada a necessidade da liquidação da sentença, o cumprimento outrora proposto deve ser convertido na fase processual antecedente, sem extinção do feito", o acórdão recorrido dissentiu de julgados da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial no AI n. 2063594-85.2022.8.26.0000 e da 1ª Câmara de Direito Privado na Apelação n. 0000518-92.2020.8.26.0291, que assentaram inexistir amparo legal para a conversão, impondo, ao revés, a extinção do cumprimento e a fixação de honorários.

Documento eletrônico VDA60223741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/09/2026 19:15:18
Código de Controle do Documento: 242d7a00-09c6-4695-ab63-ab56f12aec40

Requerem o provimento do recurso para: (i) decretar a extinção do cumprimento de sentença por iliquidez do título, com o acolhimento da impugnação por inexequibilidade; e (ii) condenar a exequente FLORESTAS RIO PARDO LTDA. ao pagamento de honorários de sucumbência não inferiores a 10% do valor da causa, com a respectiva sucumbência recursal.

Contrarrazões às fls. 1047-1059.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia decorre de cumprimento de sentença em que a exequente pleiteiou o ressarcimento dos valores pagos na primeira fase do plantio de eucalipto não executado, com desconto do custo da limpeza do terreno e incidência de correção monetária e juros de mora desde o desembolso.

O Juízo de primeiro grau extinguiu o cumprimento de sentença por absoluta iliquidez, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, sem fixação de honorários, e determinou o pagamento das custas pela exequente.

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para cassar a extinção do cumprimento de sentença e determinar a conversão do rito em liquidação, julgando prejudicada a discussão sobre honorários sucumbenciais, ao fundamento de ser necessária prévia liquidação para apurar o preço da limpeza do terreno, à luz de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da economia processual

I - Arts. 525, § 1º, III, e 85, § 1º, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente sustenta que, reconhecida a iliquidez do título levado a cumprimento, deveria ter sido acolhida a impugnação

Documento eletrônico VDA60223741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/09/2026 19:15:18
Código de Controle do Documento: 242d7a00-09c6-4695-ab63-ab56f12aec40

por inexequibilidade e extinto o cumprimento de sentença, com a consequente condenação da exequente ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos advogados da executada. O acórdão recorrido, por sua vez, reconheceu a iliquidez do título, determinou a conversão do cumprimento em liquidação, afastou a extinção do feito e entendeu prejudicada, nesta fase, a discussão sobre honorários, apoiando-se em precedentes do STJ e do próprio Tribunal (fls. 932-933 e 936-937).

A Corte de origem partiu da premissa de que a liquidez é requisito para o cumprimento de sentença e que a apuração do custo da limpeza do terreno demanda declaração judicial, por não constar como quantia incontroversa do título. Do título executivo consta, em síntese, a condenação da executada ao ressarcimento dos valores pagos na primeira fase do plantio não cumprida, com desconto da limpeza do terreno realizada pela ré, determinando-se "que o requerido seja ressarcido pelo que foi gasto com a referida limpeza, o que deve ser feito na fase de liquidação por arbitramento" (fls. 932-933). A Corte *a quo* afastou a extinção do cumprimento, determinando a conversão do rito para liquidação, por instrumentalidade, celeridade e economia processual, inclusive em atendimento ao pedido alternativo da própria exequente (fls. 936-937).

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a conversão entre as fases de liquidação e cumprimento de sentença, ou a simples adaptação do rito, não configura nulidade quando não há prejuízo às partes e quando a medida se harmoniza com os princípios da celeridade e economia processual. Confiram-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU EM PARTE DO RECLAMO E NEGOU-LHE PROVIMENTO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.
> **1. A conclusão adotada pelo Tribunal de origem está em consonância com a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a conversão entre**

Documento eletrônico VDA60223741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/09/2026 19:15:18
Código de Controle do Documento: 242d7a00-09c6-4695-ab63-ab56f12aec40

as fases de liquidação e cumprimento de sentença, ou a simples adaptação do rito, não configura nulidade quando inexiste prejuízo às partes e quando a medida se harmoniza com os princípios da celeridade e da economia processual. Precedentes.
2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.656.226/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONVERSÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 282 DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
1. Verificada a iliquidez do título, é possível a emenda da petição do cumprimento de sentença, para que se proceda à necessária liquidação de sentença.
2. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto aos temas suscitados no recurso especial e sobre os quais não foram opostos embargos de declaração evidencia a falta de prequestionamento, incidindo o disposto na Súmula nº 282 do STF.
3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (AREsp n. 2.973.697/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE. REGULARIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. Inexiste contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.
2. A condenação da ação civil pública, por si só, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento de sentença, sendo imperiosa, portanto, a liquidação da sentença antes de se pleitear o seu cumprimento. **Entretanto, é possível que as instâncias ordinárias, a fim de regularizar o vício formal, determinem a liquidação de sentença, o que afasta a alegação de inexigibilidade do título executivo e a pretensão de indeferimento da inicial, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, notadamente diante da ausência de prejuízo processual à casa bancária.**
3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.561.038/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/6/2020 DJe de 25/6/2020, destaquei.)

Documento eletrônico VDA60223741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/09/2026 19:15:18
Código de Controle do Documento: 242d7a00-09c6-4695-ab63-ab56f12aec40

Nessa linha, a conclusão do Tribunal de origem — conversão do cumprimento em liquidação, sem extinção e sem prejuízo às partes — está em harmonia com a jurisprudência do STJ.

Quanto aos honorários, a orientação consolidada desta Corte Superior é no sentido de que a fixação de verba em favor do executado/impugnante, quando acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença, somente é cabível nas hipóteses de extinção total ou parcial do procedimento executivo, ou de redução do montante executado. Nesse sentido: AREsp n. 3.048.937/MA, rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 22/6/2026, DJEN 29/6/2026; REsp n. 2.086.664/SP, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 16/12/2025, DJEN 19/12/2025; AgInt no REsp n. 2.039.111/RO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023; AgInt no AREsp n. 1.679.816/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/5/2021, DJe de 19/5/2021.

Ainda:

> RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Recurso especial interposto por sociedade de advogados contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que negou provimento a agravo de instrumento. O agravo visava à fixação de honorários de sucumbência em decorrência do acolhimento de impugnação ao cumprimento de sentença, que determinou a conversão do feito em liquidação.
> 2. O Tribunal de origem entendeu que a fixação de honorários advocatícios não é cabível, pois o acolhimento da impugnação não resultou na extinção ou redução do crédito exigido, mas apenas na necessidade de liquidação prévia nos próprios autos.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a fixação de honorários sucumbenciais em decorrência do acolhimento de impugnação ao cumprimento de sentença que apenas reconheceu a necessidade de liquidação prévia do julgado, sem extinguir ou reduzir o crédito exigido.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> **4. A jurisprudência do STJ, firmada no julgamento do REsp n. 1.134.186/RS, estabelece que a fixação de honorários em favor do executado/impugnante é**

Documento eletrônico VDA60223741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/09/2026 19:15:18
Código de Controle do Documento: 242d7a00-09c6-4695-ab63-ab56f12aec40

possível quando o acolhimento da impugnação resulta na extinção do procedimento executivo ou na redução do montante executado.
5. No caso, foi reconhecido que o acolhimento da impugnação não acarretou a extinção ou redução do crédito, mas apenas a necessidade de liquidação prévia, o que não autoriza a fixação de honorários sucumbenciais.
6. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial quando a decisão recorrida está alinhada com a orientação do Tribunal Superior.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso especial não conhecido.
Tese de julgamento: "A fixação de honorários sucumbenciais em impugnação ao cumprimento de sentença é incabível quando o acolhimento da impugnação não resulta na extinção ou redução do crédito exigido".
Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, §§ 1º e 2º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.134.186/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 1/8/2011;
STJ, AgInt no REsp n. 2.039.111/RO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/12/2023; STJ, REsp n. 1.750.598/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/5/2023; STJ, AgInt no AREsp n.
1.679.816/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/5/2021.
(REsp n. 2.179.204/PR, de minha relatoria, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TRIBUNAL. SÚMULA 168/STJ. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO. LIBERAÇÃO DE PENHORA. NÃO EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. DESCABIMENTO.
1. Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ).
2. Segundo a orientação firmada pela Corte Especial no REsp 1.134.186/RS, julgado sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, "apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC".
3. **A fixação dos honorários em favor do executado/impugnante, no entanto, apenas é possível quando o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença resultar na extinção do procedimento executivo ou na redução do montante executado, do que não cuida a hipótese dos autos, em que a impugnação foi acolhida apenas para a liberação de penhora sobre veículo de propriedade de um dos executados.**
4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EREsp n. 1.482.156/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 24/9/2018, destaquei.)

Documento eletrônico VDA60223741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/09/2026 19:15:18
Código de Controle do Documento: 242d7a00-09c6-4695-ab63-ab56f12aec40

No caso concreto, o acolhimento da impugnação não acarretou extinção do cumprimento de sentença nem redução do crédito, mas apenas a necessidade de liquidação prévia, razão pela qual não se autoriza a fixação de honorários sucumbenciais em favor da executada, conforme os precedentes acima referenciados.

Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ, que obsta o conhecimento do recurso especial quando a decisão impugnada se alinha ao entendimento do Tribunal Superior.

II - Divergência jurisprudencial

No que se refere à pretensão recursal calcada no art. 105, III, c, da Constituição Federal, não há como acolhê-la.

A tese veiculada sob a alínea a já foi afastada pela incidência da Súmula n. 83 do STJ, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c sobre a mesma questão. Precedentes: AgInt no REsp n. 2.019.205/MG, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022; AgInt no AREsp n. 2.074.739/DF, rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 26/10/2022; e AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60223741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/09/2026 19:15:18
Código de Controle do Documento: 242d7a00-09c6-4695-ab63-ab56f12aec40

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.179.958 / MG

Número Registro: 2026/0051698-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000232813386001 10000232813386004 17785577720138130024 50870024220228130024
10024131778557002 10024131778557003

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FERNANDO ALENCASTRO DE CARVALHO SABATO MOREIRA
AGRAVANTE	: GUILHERME HALLACK LANZIOTTI
AGRAVANTE	: PATRICIA CAMPOS DE CASTRO VERAS
AGRAVANTE	: LAURA ROCHA FRANCA MACHADO VEIGA SALLES
AGRAVANTE	: VEIGA, HALLACK LANZIOTTI, CASTRO VERAS E ALENCASTRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	: PATRICIA CAMPOS DE CASTRO VERAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG077963
	GUILHERME HALLACK LANZIOTTI (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG087988
	FERNANDO ALENCASTRO DE CARVALHO SABATO MOREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG109111
	LAURA ROCHA FRANCA MACHADO VEIGA SALLES (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG128709
AGRAVADO	: FLORESTAS RIO PARDO LTDA
ADVOGADOS	: RICARDO LOPES GODOY - MG077167
	ALESSANDRA OLIVEIRA DE ARAUJO - RJ114654
	DRIELLY FARIA VASQUES - SP443946
INTERES.	: ARMANDO MELILLO FILHO
INTERES.	: PLANT CLONE REFLORESTAMENTO LTDA

Documento eletrônico VDA61045946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:41
Código de Controle do Documento: 0c1b1bfe-450b-4b49-ad3a-1d7b21ab5300

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:41
Código de Controle do Documento: 0c1b1bfe-450b-4b49-ad3a-1d7b21ab5300